



INFORMAÇÕES VINCULATIVAS NA NET

Em concretização das alterações introduzidas ao regime da Informação Vinculativa (IV) pela Lei do Orçamento do Estado para 2009 foram, agora, determinados os passos a dar pelos contribuintes para a sua apresentação, aprovados pela Portaria n.º 972/2009. Através da IV, os contribuintes que tenham dúvidas sobre a interpretação da lei fiscal (v.g. qualificação de rendimentos, pressupostos de benefícios fiscais) podem solicitar à Administração tributária que lhes esclareça qual é a sua, com a vantagem de esta se vincular à resposta dada. Sublinha-se a obrigatoriedade de os contribuintes, ou os seus representantes legais, apresentarem o pedido pela *internet*. Esta exigência visa contribuir para maior comodidade, quer da Administração, quer dos Contribuintes, na medida em que garante celeridade e facilita o acompanhamento da fase em que se encontra o pedido. Concretizem-se, assim, as profundas alterações promovidas ao regime das IV e que entraram em vigor no passado dia 1 de Setembro. E consegue, assim, o Governo introduzir, em tempo, procedimentos que permitem o cumprimento dos prazos a que a Administração tributária está, agora, obrigada, nomeadamente em relação aos pedidos urgentes, sob pena de deferimento dos entendimentos sustentados pelos contribuintes. Este efeito - do deferimento tácito - restringe-se, contudo, aos actos e factos identificados no pedido e ao período de tributação em que os mesmos ocorram.

Os procedimentos ora aprovados tendem, mais do que a facilitar a sua

apresentação pelos contribuintes, a agilizar a sua apreciação pela Administração tributária. Mas partem do pressuposto de que todos os contribuintes têm fácil acesso à *internet*, quando, antes, podiam fazer estes pedidos através de "minutas", muitas vezes facultadas pelos próprios Serviços de Finanças e cujos funcionários, não raras vezes, auxiliavam na correcta formulação do pedido. A obrigatoriedade de apresentação pela *internet* implicará, assim, mais contribuintes a recorrerem a especialistas (v.g. advogados e técnicos oficiais de contas) nesta matéria, pois as próprias instruções de preenchimento dos formulários constante do sítio da DGCI, na *internet*, não se mostram de compreensão imediata por quem não esteja familiarizado com os seus termos. Importa, porém, que seja ponderado o limite de 3MB para os documentos anexos em formato "pdf", na medida em que tal capacidade se pode revelar insuficiente, em casos mais complexos

Em concretização das alterações introduzidas ao regime da Informação Vinculativa (IV) pela Lei do Orçamento do Estado para 2009 foram, agora, determinados os passos a dar pelos contribuintes para a sua apresentação, aprovados pela Portaria n.º 972/2009.

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009

"Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul"

ACQ Finance Magazine, 2009

"Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente"

Clients Choice Award - International Law Office, 2008

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

Está, assim, em vigor o regime previsto na Lei do Orçamento de Estado de 2009, com o objectivo de garantir a celeridade e a oportunidade da resposta por parte da Administração tributária aos pedidos de IV dos contribuintes.

ou dependentes de prova documental volumosa. E se a presente Portaria estabelece o referido limite para a documentação anexa, não explica qual o procedimento que deve ser adoptado nas situações em que a documentação necessária exceda essa capacidade. Mas é concebível que o diploma seja interpretado no sentido de só poder ser feita prova até 3 MB de capacidade, o que implicaria uma (inaceitável) diminuição, por questões informáticas, dos direitos dos contribuintes. Mas é indiscutível que a regulamentação agora aprovada facilita a celeridade das decisões por parte da Administração tributária, até pela facilidade do pedido passar a poder circular, em ambiente informático, entre os diversos serviços competentes para a sua apreciação e decisão.

Está, assim, em vigor o regime previsto na Lei do Orçamento de Estado de 2009, com o objectivo de garantir a celeridade e a oportunidade da resposta por parte da Administração tributária aos pedidos de IV dos contribuintes. E já não, como infelizmente antes muitas vezes se verificou, em que a resposta da Administração tributária chegava alguns anos depois, quando já não apresentava qualquer efeito útil.

Rogério M. Fernandes Ferreira,
Francisco de Carvalho Furtado
Ana Moutinho Nascimento

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rogério Fernandes Ferreira-rff@plmj.pt**

20/ 2009